

# CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

## CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

### PROVA DISCURSIVA P<sub>2</sub> – QUESTÃO 2

Aplicação: 4/6/2017

## PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O CP de 1940, mesmo com a reforma de 1984, não conceitua crime. Assim, tal conceito ficou a cargo da doutrina, conforme a qual, tecnicamente, o crime tem três conceitos:

- a) **Material:** é a conduta que ofende um bem jurídico tutelado pela norma penal. É a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça da pena. É conceito aberto e orienta o legislador com critério político-criminal na repressão de condutas ilícitas. Portanto, antecede à norma criminal;
- b) **Formal:** é a concepção do direito sobre o delito. Crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob pena de ameaça. É o tipo penal que impõe pena, caso praticada a conduta.
- c) **Analítico:** é o conceito dado pela ciência jurídica, que em muito se confunde com o conceito formal. Segundo Beling, que em 1906 introduziu a tipicidade no fato típico, “delito é a ação típica, antijurídica e culpável, submetida a uma cominação penal adequada e ajustada às condições de dita penalidade. Esse conceito fragmenta em elementos o crime, que são: fato típico, ilicitude (antijuridicidade) e culpabilidade, segundo a teoria tripartida (final do século XIX, iniciada por Luden e sistematizada por Von Liszt e Beling), adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e em todo o continente europeu. Contudo, no Brasil há quem defenda o crime como ação típica e antijurídica, considerando a culpabilidade como pressuposto da pena, o que seria uma teoria bipartida (Damásio). Existem ainda: a teoria bipartida (fato típico e antijurídico, fato típico e culpável) e a teoria quadripartida (inclui a punibilidade; Muñoz Conde e Luiz Flávio Gomes).

Por sua vez, as teorias da ação são:

- a) **Teoria causal-naturalista da ação (Von Liszt no fim século XIX, em conjunto com Beling, mas fundamentado por Radbruch):** ação ou omissão (inervação) voluntária e consciente que altera o mundo exterior (injusto naturalístico) de modo perceptível aos sentidos. O elemento subjetivo (dolo e culpa), ou seja, o conteúdo da vontade, não faz parte da configuração da conduta, mas sim da culpabilidade (potencial conhecimento da ilicitude). Essa teoria teve problemas para explicar a omissão (falta do nexo de causalidade entre a não realização do movimento corporal e o resultado) e os crimes culposos (em razão de aqui o injusto ser o desvalor da ação e do elemento volitivo);
- b) **Teoria finalista da ação (Welzel em 1930):** parte do pressuposto da inseparabilidade da vontade e seu conteúdo. Assim, ação ou omissão voluntária e consciente voltada a uma finalidade. Valora o elemento subjetivo, pois faz parte da realidade do fato delituoso (injusto). Assim, desloca o dolo e culpa da culpabilidade para o fato típico (injusto; conduta), eliminando a injustificável separação dos aspectos objetivos e subjetivos da ação e do próprio injusto, transformando o injusto naturalístico em injusto pessoal. A partir daqui, a culpabilidade deixa de ser conceito subjetivo-descritivo e passa a ser puramente normativo;
- c) **Teoria social da ação (Eb. Schmidt em 1930):** via intermediária entre as duas teorias anteriores, entende que ação é a atividade humana social e juridicamente relevante, segundo a realidade social. Segundo Maurach “uma ação em sentido jurídico-penal é uma conduta humana socialmente relevante, dominada ou dominável por uma vontade final e dirigida a um resultado”.

Referências:

Cezar Roberto Bitencourt. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral**. 13.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 211.

Juarez Cirino dos Santos. **Direito penal – parte geral**. 4.<sup>a</sup> Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 81 - 92.